

Dois primeiros ou segundos marinheiros torpedeiros;

Um primeiro ou segundo sargento de manobra;

Um cabo de manobra;

Quatro primeiros ou segundos marinheiros de manobra;

Um primeiro ou segundo marinheiro sinaleiro;

Um primeiro ou segundo sargento enfermeiro;

§ 1.º Este pessoal será distribuído pelos vários serviços da Missão, conforme as necessidades de cada um deles.

§ 2.º O pessoal de que trata este artigo será de preferência voluntário e será nomeado depois de ouvido o chefe da Missão.

§ 3.º O pessoal voluntário deverá servir na Missão por tempo não inferior a quatro anos, nem superior a seis para o que permanecer seguidamente na colónia, devendo no entanto a sua substituição ser sempre regulada por forma a que não sofra prejuízo o bom andamento dos serviços.

Art. 3.º O artigo 5.º e seu § único passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º São encargos do Ministério da Marinha:

a) O pagamento a todo o pessoal da armada dos vencimentos correspondentes à situação de embarcado fóra dos portos do continente;

b) O pagamento ao pessoal da aviação como em serviço no Centro de Aviação Naval de Lisboa;

c) As despesas de material de consumo corrente do navio, exceptuadas as de combustíveis e óleos.

§ único. O pessoal da Missão que prestar serviço em terra vence como embarcado no navio.

Art. 4.º No artigo 6.º são suprimidos os dois parágrafos e a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

e) Gratificações ao pessoal europeu da Missão, como segue:

1.ª Gratificação mensal permanente:

Ao comandante do navio . . . . .	3.500\$00
Aos oficiais de marinha e pilotos aviadores. . . . .	2.500\$00
Ao oficial maquinista . . . . .	1.500\$00
Aos sargentos e mecânicos de aviação . . . . .	1.200\$00
Aos cabos . . . . .	1.000\$00
Aos marinheiros . . . . .	900\$00

2.ª Gratificação diária, por cada dia de trabalho no mar, terra ou ar:

Ao comandante do navio . . . . .	200\$00
Ao imediato do navio e ao chefe da brigada de terra . . . . .	180\$00
Aos oficiais de marinha em terra e aos pilotos aviadores . . . . .	160\$00
Aos oficiais de marinha a bordo . . . . .	140\$00
Ao oficial maquinista . . . . .	100\$00
Aos sargentos e aos mecânicos de aviação . . . . .	70\$00
Aos cabos . . . . .	60\$00
Aos marinheiros em terra . . . . .	60\$00
Aos marinheiros a bordo . . . . .	50\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Líceal

Portaria n.º 8:735

Alguns alunos do ensino particular, antes da publicação do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou o ensino liceal, matricularam-se nas disciplinas de anos que não constituem fim de ciclo, com o fim de transitarem para o ensino oficial e na convicção de que subsistiriam os respectivos exames; e há alguns casos que merecem consideração, especialmente os de alunos que pretendem matricular-se em liceus coloniais, por terem de acompanhar as suas famílias, e que não dispõem, nas terras para onde vão residir, de ensino particular organizado.

Atendendo a que à própria execução do novo regime do ensino liceal importa conciliar legítimas situações de facto com o carácter cíclico desse regime:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do artigo 55.º do referido decreto lei n.º 27:084, que no corrente ano se observe o seguinte:

1.º São admitidos a exames das disciplinas dos 2.º, 4.º e 5.º anos dos liceus, exclusivamente para o efeito de matrícula no ano imediato como internos; os alunos que no ensino particular ou doméstico se encontrem matriculados naquelas disciplinas;

2.º A admissão a esses exames pode ser requerida até ao dia 18 do corrente mês de Junho;

3.º As propinas a pagar são as estabelecidas para as mesmas disciplinas relativamente aos anos que constituem fim do respectivo ciclo;

4.º Os pontos para os exames são elaborados pelos júris;

5.º A determinação dos dias para a realização das provas será da competência dos reitores;

6.º As provas serão escritas em todas as disciplinas, e haverá também provas orais nas de francês e de inglês ou alemão;

7.º Serão admitidos à matrícula no ano imediato, como internos, os alunos que obtiverem, pelo menos, 10 valores em todas as disciplinas;

8.º Os exames dos alunos realizar-se-ão, em Lisboa, na secção masculina do Liceu Passos Manuel e, no Porto, no Liceu Alexandre Herculano; e os das alunas realizar-se-ão, em Lisboa, no Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho e, no Porto, no Liceu Carolina Michaëlis.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Junho de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, António Faria Carneiro Pacheco.

Secção Pedagógica

Circular n.º 270 aos reitores dos liceus

Tendo sido pedidos esclarecimentos sobre o regime de exames dos alunos a quem falte uma disciplina para a conclusão de um ciclo, determina S. Ex.ª o Ministro que, em harmonia com o disposto no artigo 39.º, § 7.º,

do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro, se observe o seguinte:

a) Os alunos que sejam reprovados no exame de uma disciplina poderão, se lhes faltar só essa disciplina para a conclusão do respectivo ciclo, repetir o mesmo exame em Outubro;

b) Os alunos que não tenham sido submetidos ao exame de uma disciplina, por o não terem requerido ou por não terem tido frequência, e que tenham obtido aprovação nos exames de todas as outras poderão também ser admitidos àquele exame em Outubro;

c) A admissão aos exames, nos termos das alíneas anteriores, é feita mediante boletim, embora se trate de alunos que tenham sido internos, e as propinas são as estabelecidas pelo decreto n.º 27:716, de 22 de Maio último;

d) Os alunos a quem falte uma disciplina, quer requei-

ram exames em Outubro, quer os requeiram no ano seguinte, na época normal, são admitidos como externos, independentemente de frequência ou de inscrição;

e) Todos os exames que tenham de ser realizados em Outubro terão começo no primeiro dia útil desse mês e deverão ser requeridos até ao dia 10 de Setembro anterior;

f) Os alunos que sejam aprovados nos exames realizados em Outubro serão admitidos à matrícula no liceu, no ciclo imediato, desde que a requeiram no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação dos resultados do exame.

A bem da Nação.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 5 de Junho de 1937.—O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.